



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.825 - SP (2016/0039369-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E OUTRO(S) - SP138983
LEONARDO LUIZ OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP367229
AGRAVADO : CARLA JOELMA DE ALENCAR VIANA
ADVOGADOS : DANIEL CABECA TENÓRIO - SP162576
CLÁUDIA CAGGIANO FREITAS TENÓRIO E OUTRO(S) - SP162571
INTERES. : CARLOS ROBERTO MASSA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT E OUTRO(S) - PR057715

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A reforma da conclusão do acórdão recorrido quanto à configuração do dano moral advindo da reportagem, que atingiu a honra, dignidade e imagem da autora, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, já foi fixada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.825 - SP (2016/0039369-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ e insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 700/708).

A agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice ao caso. Defende que "para a verificação da negativa de vigência e contrariedade a Lei Federal não será necessário o reexame das provas dos autos, visto que a matéria discutida no presente Recurso Especial é unicamente de direito, e por consequente, demonstrado a clareza das violações a lei federal expostas" (fl. 717). Reitera, assim, seus argumentos no sentido de que, como emissora, não é responsável pelos danos causados e que o valor arbitrado a título de indenização é abusivo.

Intimada, a agravada pugnou pela manutenção da decisão agravada (fls. 727/730).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.825 - SP (2016/0039369-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E OUTRO(S) - SP138983
LEONARDO LUIZ OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP367229
AGRAVADO : CARLA JOELMA DE ALENCAR VIANA
ADVOGADOS : DANIEL CABECA TENÓRIO - SP162576
CLÁUDIA CAGGIANO FREITAS TENÓRIO E OUTRO(S) - SP162571
INTERES. : CARLOS ROBERTO MASSA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT E OUTRO(S) - PR057715

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA EMISSORA. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A reforma da conclusão do acórdão recorrido quanto à configuração do dano moral advindo da reportagem, que atingiu a honra, dignidade e imagem da autora, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, já foi fixada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

Depreende-se dos autos que o juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de indenização ajuizada pela recorrida contra a ora recorrente e correquerida TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, aludindo ter sofrido danos morais em razão da exibição de reportagem em programa televisivo, onde teria sido retratado caso em que ela foi mantida em cárcere privado por seu ex-companheiro.

Ao julgar os apelos, a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, manteve a decisão que condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), em acórdão assim ementado (fl. 474):

Responsabilidade civil - Autora que, após ter sido vítima de crime de cárcere privado praticado pelo marido, teve a sua imagem denegrida em programa de televisão denominado "Jornal da Massa" - Ação julgada procedente - Inconformismo dos réus - Sem razão - Violação da honra e da imagem - Ato ilícito - Obrigação de indenizar imputada à empresa e ao apresentador - Evidente que o cunho da notícia não era jornalístico - Valor razoável e proporcional - Honorários advocatícios adequadamente fixados - Manutenção - Apelo adesivo parcialmente provido apenas para adequar o termo inicial dos juros a partir do evento danoso - inteligência da Súmula 54 do STJ - Nega-se provimento aos recursos.

Confira-se a fundamentação do julgado (fls. 477/481):

No mérito, os recursos dos réus devem ser improvidos, enquanto o apelo acessório da autora com porta parcial acolhimento.

Segundo consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova da ofensa, em casos com o o aqui discutido, pode ser demonstrada por todos os meios de prova moral ente admitidos, não se restringindo, diferentemente do que sustentaram as rés, apenas à cópia do programa televisivo em que o insulto fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado.

(...)

Consequentemente, afigura-se admissível, com obviedade ululante, a prova do fato constitutivo do direito por intermédio de depoimento testemunhal.

E foi o que ocorreu no caso concreto.

Com efeito, as testemunhas arroladas pela autora, Ademir Tadeu Trilhar e Aline Karen Garcia Nascimento, trouxeram aos autos informações seguras de que assistiram ao programa apresentado pelo réu e presenciaram-no dizendo, mediante o uso das expressões 'tchaca tchaca na butchaca' e 'tapa na barata', que a autora estava, na verdade, mantendo relação sexual, por sua própria vontade, com seu ex-marido, o qual foi, em verdade, o responsável por agredí-la e mantê-la em cárcere privado.

Ao fazer tal afirmação desonrosa, o apresentador, evidentemente, passou aos telespectadores que assistiam ao seu programa, a impressão de que estaria a autora, enquanto todo o aparato policial se esforçava para livrá-la do cárcere e das agressões físicas praticadas pelo seu ex-marido, aproveitando-se daquela situação repugnante para obter prazer sexual.

Isso, sem nenhum a dúvida, foi um indisfarçável absurdo e atentou, sem nenhum a dúvida, a um só tempo, contra a dignidade, a honra e a imagem da autora.

O que o réu Carlos Massa fez foi, de forma irresponsável e insensível aos crimes dos quais a autora estava sendo vítima, atribuir injustamente a ela, em rede nacional, a pecha de uma mulher que gostava de ser maltratada, que gostava de apanhar.

(...)

Logo, as expressões utilizadas pelo corréu para se referir ao caso da autora, não tiveram nenhum a conotação informativa, mas sim escancaradamente depreciativa.

(...)

Quanto ao valor indenizatório firmado, afigurou-se adequado e proporcional.

Atento aos princípios da razoabilidade, da proibição do enriquecimento ilícito e do caráter punitivo da indenização ('valor de desestímulo'), bem com o à extensão dos prejuízos causados à autora, além do potencial econômico dos réus e das condições financeiras da autora (frentista), evidenciou-se harmônico o montante arbitrado pela digna Magistrada sentenciante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a Corte estadual, ao analisar as circunstâncias do caso concreto e o conjunto fático-probatório produzido nos autos, entendeu que é manifesto o dano moral advindo da reportagem, que atingiu a honra, dignidade e imagem da autora, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, razão por que devida a indenização.

Ressalto que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte no sentido de que devem responder conjuntamente pelo dano o autor da ofensa e o proprietário do meio de veiculação.

Em vista de tais lineamentos, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Friso que a liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não compreende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais, que busca o conhecimento e não a desinformação.

No que diz respeito à redução do montante arbitrado a título de danos morais, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), decorrentes de danos causados à imagem da recorrida em reportagem televisiva. Não verifico ausência de razoabilidade no valor fixado a justificar a excepcional intervenção desta Corte.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0039369-8

AgInt no
AREsp 865.825 / SP

Número Origem: 91787098920098260000

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MASSA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT E OUTRO(S) - PR057715
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E OUTRO(S) - SP138983
LEONARDO LUIZ OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP367229
AGRAVADO : CARLA JOELMA DE ALENCAR VIANA
ADVOGADOS : DANIEL CABECA TENÓRIO - SP162576
CLÁUDIA CAGGIANO FREITAS TENÓRIO E OUTRO(S) - SP162571

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E OUTRO(S) - SP138983
LEONARDO LUIZ OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP367229
AGRAVADO : CARLA JOELMA DE ALENCAR VIANA
ADVOGADOS : DANIEL CABECA TENÓRIO - SP162576
CLÁUDIA CAGGIANO FREITAS TENÓRIO E OUTRO(S) - SP162571
INTERES. : CARLOS ROBERTO MASSA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT E OUTRO(S) - PR057715

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.